



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 27/10/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07591e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **ICHU**

Gestor: **Eugenio Carneiro de Queiroz Filho**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO 07591e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICHU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de ICHU, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Eugenio Carneiro de Queiroz Filho**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de ICHU**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente EUGÊNIO CARNEIRO DE QUEIROZ FILHO**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 07591e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 474/2022** no DOE/TCM de 06/07/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2020, constantes do processo TCM nº **10372e21**, da responsabilidade de Gestor diverso, o Vereador Presidente, Sr. **William Gonçalves da Silva Carneiro**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares**, sem aplicação de pena pecuniária.

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, item 11, não há registros de cominação imposta ao Gestor das presentes contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Ato Administrativo nº 008/2022, publicado em 17/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao insignificante índice **8,52** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 018, de 07/12/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$903.000,00** (novecentos e três mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$49.678,22** (quarenta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), em decorrência de abertos créditos



adicionais suplementares (R\$16.629,80), por anulação de dotação, e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa (R\$33.048,42), que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação / Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, verifica-se que não foram apontadas irregularidades que afetem o mérito das contas sob apreciação ou, por si, imponham a aplicação de cominações. Ensejam, todavia, a oposição de ressalvas. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando evitar reiteração das falhas, tendo em vista que a reincidência é, como sabido, causa legalmente prevista para a rejeição de contas.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Woody Allen Almeida dos Santos Santana, CRC nº BA-041889/O-8, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$858.692,79** (oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimos	858.692,79
Recebimentos Extraorçamentários	100.764,17
Total	959.456,96
Despesa Orçamentária	858.607,20
Pagamentos Extraorçamentários	100.764,17



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Devolução de Duodécimos	85,59
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	959.456,96

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a **inexistência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”, não havendo restos a pagar ou despesas de exercícios anteriores.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$88.825,86** (oitenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$143.552,60) e **Depreciação** (R\$-54.726,74), correspondente com o quanto registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021*, gerado pelo sistema SIGA.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$858.692,79** (oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$858.607,20** (oitocentos e cinquenta e oito mil



seiscentos e sete reais e vinte centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$553.560,00** (quinhentos e cinquenta e três mil quinhentos e sessenta reais) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **64,47%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 015, de 05/11/2020**, que fixara o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais), para a legislatura 01/01/2021 a 31/2/2024, observadas as limitações constitucionais. Muito embora o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, tenha vedado a concessão de **aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, verifica-se que o valor fixado pela nova norma é exatamente o mesmo que havia sido previsto na lei anterior (Lei Municipal nº 050, de 02/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020). Assim, não houve apontamento de irregularidade neste aspecto.

Informa ainda a Área Técnica que, após análise dos processos de pagamento anexados as Contas Mensais no e-TCM, restou comprovado que os Edis perceberam durante o exercício de 2021, de fato, o montante de **R\$496.800,00** (quatrocentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), **questionada a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados no SIGA a título de subsídios aos vereadores.**

Observados que foram os valores estabelecidos na legislação municipal, os referidos limites de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município – art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF **a matéria é considerada regular**.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$741.992,17** (setecentos e quarenta e um mil novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) correspondendo ao percentual de **3,18%** (três vírgula dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$23.352.578,64** (vinte e três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), portanto **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprido o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o relatório de Controle Interno, contudo, não foram identificadas ações efetivas do órgão, não cumprido o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Adverte-se quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.



11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido de ***aprovar, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas da **Câmara Municipal de ICHU, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. EUGÊNIO CARNEIRO DE QUEIROZ FILHO, constantes do processo TCM nº 07591e22.**

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de Ichu.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas na Cientificação / Relatório Anual**, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de outubro de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.